



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1045/2023

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2023

Processo nº 5012080-06.2023.4.02.5110,
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **5ª Vara Federal de São João de Meriti**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **transferência e consulta em nefropatia**; e o insumo **cateter central longa permanência totalmente implantável no tamanho infantil**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado aos autos (Evento 7, PARECER1, Páginas 1 a 8), encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-Federal Nº 0706/2023, emitido em 01 de junho de 2023, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes e ao quadro clínico que acomete o Autor - **glomerulosclerose segmentar e focal, síndrome nefrótica e insuficiência renal crônica (IRC)**, à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS e do fornecimento de **transferência e consulta em nefropatia**.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado novo documento médico em impresso do Hospital Universitário Pedro Ernesto – UERJ/SUS (Evento 26, OFÍCIO/C8, Página 35), emitido em 24 de maio de 2023, pela médica os quais foram considerados para a elaboração do presente parecer técnico. Em síntese, foi reiterado o diagnóstico de síndrome de **glomerulosclerose segmentar e focal, colapsante**, variante com alto risco e evolução a curto prazo para **doença renal crônica**, com início de doença aos 10-12 meses de idade, sem resposta a corticoterapia.

3. No momento, apresenta-se estável clinicamente, porém com edema periorbitário e ascite. Por isso, necessita de infusões de albumina duas a três vezes por semana, sob regime de internação hospitalar em hospital-dia na enfermaria de pediatria. Foi informado pela médica assistente que desde o ano passado, a unidade supramencionada está tentando uma transferência do Suplicante para outros serviços de saúde, via Sistema de Regulação, sem sucesso. Sendo solicitada a **transferência para um serviço de saúde com nefropediatria**, para uma segunda opinião a pedido da família. As equipes médicas de pediatria e nefrologia reforçam a necessidade de transferência com urgência, respeitando a opção da família. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **N04.1 - Síndrome nefrótica - lesões glomerulares focais e segmentares**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-Federal Nº - Federal Nº 0706/2023, emitido em 01 de junho de 2023 Evento 7, PARECER1, Páginas 1 a 8).



DO PLEITO

1. Adicionalmente, ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-Federal Nº 0706/2023, emitido em 01 de junho de 2023 Evento 7, PARECER1, Páginas 1 a 8).

2. O **Cateter de Longa Permanência (CLP)** é uma estrutura tubular, de diâmetro variado, confeccionado em silicone, e que uma vez introduzido no sistema vascular (venoso ou arterial) tem por objetivo permitir e manter um acesso profundo por longo período de tempo, recebendo periodicamente manuseios para aspiração sanguínea e administração de medicamentos¹.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que embora ao Evento 58, PET1, Página 3, tenha sido incluído o pedido do insumo **cateter central longa permanência totalmente implantável no tamanho infantil**, este **não consta prescrito no documento médico** anexado ao processo. Portanto, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação**, neste momento.

2. Assim, reitera-se o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-Federal Nº 0706/2023, que o **atendimento em nefrologia está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor - **Síndrome Nefrótica - Glomerulosclerose Segmentar e Focal**.

3. Com intuito de atualizar encaminhamento do Suplicante nos sistemas de regulação, foi localizado na plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER a **solicitação de internação** para o Autor, inserida em 18/07/2023, tendo como unidade solicitante o Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE, para o procedimento: 0303150025 - **tratamento de doenças glomerulares**, com situação **em fila** (ANEXO I).

4. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

5. Cabe salientar que, consta relatado que “...*As equipes médicas de pediatria e nefrologia reforçam a necessidade de transferência com urgência, respeitando a opção da família...*”. Salienta-se que **a demora exacerbada no atendimento do tratamento pleiteado pode influenciar negativamente no prognóstico em questão**.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO
NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ Pires e Albuquerque M. Descrição de Métodos e Técnicas. Cirurgia dos Cateteres de Longa Permanência nos Centros de Transplante de Medula Óssea. Medicina, Ribeirão Preto, 38: 125-142, abr./jun. 2005. Acessado em: 04 ago. 2023.